

ANO XXIX - EDIÇÃO Nº 12.096 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - QUARTA-FEIRA - 22 DE ABRIL DE 2026



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRA!



GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2010/2020
AUTOMÁTICA 1.5



FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO



GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO



VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO



GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0



SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008



SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

A WINITY S.A., inscrita no CNPJ: 34.622.881/0001-02, por determinação da Coordenadoria de Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis – CMA/CNP, torna público que foi solicitado a Licença Ambiental Prévia e de Instalação, para a atividade de Torre de Telefonia Móvel, localizada no seguinte endereço: MTCMX001 – Rua Juruti, 1293 – Quadra 13 Lote 08, Jardim das Palmeiras – Campo Novo do Parecis/MT – CEP: 78360-000 – Coordenadas: 13°38'48.44”S 57°54'36.09”W.

AGROPECUÁRIA FOGLIATELLI S/A – CGCMF 01.235.081/0001-71 CONVOCAÇÃO. Em atendimento ao que dispõe o artigo 124 de Lei 6.404/76, convidamos os acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária a ser realizada no próximo dia 29 de abril de 2026, às 14:00 horas, na Sede Social da Fazenda Porto do Campo, sito à Rodovia Cáceres/Lambari, S/N, Estrada do Caçaçal, vicinal a direita, Fazenda Porto do Campo, Município de Lambari D'Oeste, CEP 78.278-000, Estado do Mato Grosso, com a finalidade de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: EM REGIME DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 1º) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar o Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e demais peças que compõem as Demonstrações Financeiras relativo ao exercício social encerrado em 31 de Dezembro de 2025; 2º) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; 3) Eleição e Posse dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal para o Triênio 2026/2029; 4) Outros Assuntos de Interesse da sociedade; EM REGIME DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 1º) Fixação da retirada mensal de pró-labore pela diretoria; 2º) Chamamento dos acionistas Felipe Ferreira Marangoni CPF nº 266752928-62 e Waldemar Zwicker Filho CPF nº 043340948-72, solicitando atualização cadastral e de endereço para contatos necessários aos objetivos sociais bem como propositura da aquisição total de suas ações que representam 0,15% do capital social da sociedade; 3º) Outros assuntos de interesse da sociedade. NOTA: Informamos os senhores acionistas e em atendimento ao artigo 133 da Lei 6.404/76, de que as peças contábeis devidamente publicadas nos meios da imprensa costumeira encontram-se a disposição dos acionistas na sede social da empresa. Lambari D'Oeste – MT; 14 de abril de 2026, JEAN CARLO FOGLIATTO – JONES LURDES FOGLIATTO. Diretores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES AVENIDA DEPUTADO HITLER SANSÃO, 1129, TELEFONE: (65) 3361-1061, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	
--	--

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	PROCESSO n. 1002994-06.2025.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.518,00
ESPECIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)		
POLO ATIVO: Nome: ELIANE SANTANA ALVES Endereço: Rua 01, 31, QD. 01, COAHB JOÃO CRIS, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000		
POLO PASSIVO: Nome: MIKAELLY CRISTINI ALVES COSTA Endereço: rua 01, quadra 01, 31, COAHB JOÃO CRES, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000 Nome: KAMILLY LAIS ALVES COSTA Endereço: rua 01, quadra 01, 31, COAHB JOÃO CRES, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000		
TERCEIRO INTERESSADO		

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE CURATELA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, formulado por ELIANE SANTANA ALVES, com vistas a interditar as pessoas de MIKAELLY CRISTINI ALVES COSTA E KAMILLY LAIS ALVES COSTA, sustentando, em síntese, que as interditandas são portadoras de retardo mental, estando incapaz para responderem pelos atos da vida civil. A decisão acostada no id. 207118707, deferiu a antecipação de tutela, oportunidade que designo a entrevista das interditandas. Em sede de audiência de entrevista com as interditandas, foram ouvidas as interditandas, bem como determinado que os autos aguardassem em cartório até a realização da perícia médica – id. 210829985. A decisão de id. 211572289, nomeou a Dra. VALERIA GALIASSI COTRIM, como curadora especial das interditandas. Contestação no id. 214529769. Relatório psicossocial encartado no id. 216242451. Laudo pericial encartado no id. 216618558. Instadas a manifestarem acerca do laudo, a parte requerente concordou com o laudo pericial, consoante se extrai da manifestação acostada no id. 220389019; a curadora especial pugnou pela procedência do pedido inicial – id. 223458430, bem como o Ministério Público não se opôs ao pedido – id. 223901076. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito dispensa maior dilação probatória, sendo desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento, uma vez que a prova produzida nos autos é suficiente para a apreciação do pedido inicial, razão pela qual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A interdição constitui-se em instituto jurídico que visa à proteção das pessoas incapazes, bem como de seu patrimônio, de eventuais prejuízos, com a nomeação de curador que atuará substituindo ou completando a vontade do interditando, conforme os limites da curatela. Ensina a nobre Maria Helena Diniz: “A interdição é uma medida de proteção consistente em declarar, o poder judiciário, que em determinada pessoa não se verifica o pressuposto da plena capacidade para prover seus próprios negócios, falha que a inibe da prática dos atos da vida civil.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 01. Pág. 164). Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência houve a revogação da previsão legal de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Confirma-se a nova redação do artigo 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015): “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.” Outrossim, dispõe o artigo 4º da Lei nº 13.146/2015: “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” Por sua vez, o artigo 84 do referido Estatuto estabelece que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por outro lado, o novo Diploma Legal prevê também que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela” (§ 1º, art. 84, Lei nº 13.146/2015), a qual se constitui em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (§ 3º, art. 84, Lei nº 13.146/2015). Assim, da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), verifica-se que o legislador, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, pretendeu que a pessoa com deficiência deixe de ser taxada como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Confirmando tal tese, temos o artigo 747 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que estabelece o instituto da interdição. Com efeito, o artigo 755 do Código de Processo Civil preciza que ao decretar a interdição, o juiz nomeará curador e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interditado (I) e, considerará as características pessoais do interditado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências (II). Desse modo, na análise do caso concreto cabe ao magistrado verificar se é o caso de aplicação da medida extraordinária, limitando a capacidade do sujeito para a prática de certos atos de acordo com seu estado e desenvolvimento mental, observando-se suas características pessoais. No presente caso, a prova pericial juntada nos autos, aliada a colheita dos depoimentos das interditandas, ficou atestado que estas sofrem com retardo mental, encontrando-se, portanto, impossibilitadas de reger sua vida social e patrimonial, sendo incapaz de administrar seus bens e de manifestar sua vontade de forma válida. De mais a mais, tanto a curadora especial, Dra. VALERIA GALIASSI COTRIM – id. 223458430, quanto o Ministério Público – id. 223901076, não se opuseram ao pedido inicial. Destarte, as provas contidas nos autos indicam que as interditandas não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos. Tal situação, portanto, justifica sua submissão aos termos da curatela, havendo a necessidade de ser reconhecida a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil, visto que o laudo pericial concluiu que ela é desprovida de capacidade de fato, sendo aplicável o disposto no artigo 1.767 do Código Civil. Com relação ao rol de legitimados para o ajuizamento de pedido de interdição e respectiva nomeação para curador dispõem os artigos 747, incisos I a IV e 755, inciso I e § 1º, ambos do Código de Processo Civil: “Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.” “Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição; (...) (...) § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”. Verifica-se, outrossim, que a interditanda não possui patrimônio nem rendimentos apreciáveis, razão pela qual dispense a prestação de contas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Código Civil e artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, DECRETO A INTERDIÇÃO de MIKAELLY CRISTINI ALVES COSTA e KAMILLY LAIS ALVES COSTA, devidamente qualificadas nos autos, declarando sua incapacidade civil para a prática de atos patrimoniais, negociais e da vida civil, nomeando sua genitora ELIANE SANTANA ALVES como curadora, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o cargo, nos termos do art. 759, incisos I e II, do CPC. Por derradeiro, confirmo a liminar deferida no id. 207118707. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de CONDENAR a parte em custas e despesas processuais, em razão de se tratar de jurisdição voluntária. P.L.C. Cientifique-se o Ministério Público. Por fim, EXPEÇA-SE a certidão de crédito em favor Dra. VALERIA GALIASSI COTRIM, nos termos da decisão de id. 211572289 em 02 (duas) URH. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado por ausência de interesse recursal. Em cumprimento ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), expeça-se MANDADO ao Cartório de Registro de Pessoas competente para averbação e inscrição da interdição, bem como termo de curatela definitiva. Certificado o trânsito e julgado e cumprida às providências retro, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento desta Comarca para as providências necessárias, nos termos do art. 5º e seguintes do Provimento nº 12/2017-CGJ. Barra do Bugres/MT, data da assinatura eletrônica. Silvío Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANNA JULIA BORGES VEGAS FERRARI, digitei.

BARRA DO BUGRES, 10 de abril de 2026.

Daniel Xavier Pinheiro
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://tm.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à interdição, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 059.***.***.26 em 13/04/2026 13:33:26
Número do documento: 2604130849555880000213408376
<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2604130849555880000213408376>
Assinado eletronicamente por: DANIEL XAVIER PINHEIRO - 13/04/2026 08:49:55

ÔMEGA

segurança eletrônica

(65) 3325-0080

- * Alarmes
- * Cerca Elétrica
- * Portão Eletrônico
- * Telefonia
- * Interfones
- * Sistema de Câmeras